

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6550/2023**

**MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME (“Recorrente”)**, com sede à Av. Nove de Julho, 1155 - Sala 32v- CEP: 13201-908 – Vila Ponte de Campinas – Jundiaí/SP – e-mail: contato@mpsservice.com.br, inscrita no CNPJ sob o n. 28.455.195/0001-83 e IE n°. 407.789.572.119, através de seu Administrador, o Sr. Luis Henrique Cabral Clementi, portador do CPF n. [REDACTED] e RG n. [REDACTED], residente e domiciliado Av. Prof. Pedro C Fornari, 01080 BL 1 APT 44, bairro Engordadouro, na cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, que abaixo subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8.4 do Edital em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando a reforma da decisão que equivocadamente habilitou a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprovamos a tempestividade da presente peça, uma vez que a Recorrente realizou a intenção de recurso em 05 de janeiro de 2024, momento em que imediatamente abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões, conforme item 8.4 do Edital e extrato da ata de sessão pública.

Nesta feita, o presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo recursal, cujo término ocorre em 10 de janeiro de 2024, inclusive.

## II. DOS FATOS

Como se extrai do desenrolar do processo licitatório, encerrada a apresentação de lances, a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA (“R3MAIS”), após exame da sua documentação de habilitação, foi declarada vencedora provisória do certame, cujo objeto é o fornecimento de solução de tecnologia educacional com implantação e treinamento para os docentes, licença de uso mensal por aluno com 1 (um) funcionário alocado para suporte técnico, destinada aos alunos do Ensino Fundamental.

Como se passa a demonstrar, contudo, a decisão do Pregoeiro, com o devido acatamento, não merece prosperar, sob pena de violar os preceitos legais regentes do processo licitatório, posto que, como restará demonstrado, a Recorrida não possui, em sua constituição legal, permissão para a laboração de atividades relacionadas ao objeto licitado, além de não atender ao requisito de qualificação técnica disposto no item 6.1 do instrumento convocatório, visto que os atestados apresentados pela empresa são genéricos e não comprovam que a licitante já forneceu serviços equivalentes, compatíveis em sua totalidade, às especificações do objeto dessa licitação.

Dessa forma, uma vez não atendidos os requisitos mínimos legais e edilícios à qualificação técnica, de rigor a reforma da decisão administrativa, para que a empresa Recorrida seja, preliminarmente (i) desclassificada, conforme item 2.1, e, (ii) subsidiariamente, inabilitada pelo item, 6.1 do Termo de Referência – Anexo I deste Pregão Eletrônico n° 72/2023.

### III. DO DIREITO

Cuida o Pregão Presencial n.º 72/2023 do registro de preços para aquisição de solução de tecnologia educacional com implantação e treinamento para os docentes, licença de uso mensal por aluno com 1 (um) funcionário alocado para suporte técnico, destinada aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das unidades municipais de ensino do Município de Cajamar-SP, conforme especificações constantes nesse Edital.

Note-se como o objeto licitado é composto por diversos serviços, dentre eles: (i) fornecimento da licença de software e (ii) sua implantação; (iii) formação continuada dos docentes e (iv) fornecimento de funcionário alocados nas unidades de ensino, para suporte técnico e pedagógico.

Quer-se dizer: o intuito da solução é o aperfeiçoamento do conhecimento pedagógico dos professores mediante a formação continuada e assessoria no preparo das aulas a serem ministradas, tanto nas salas quanto nos laboratórios de informática.

Pois bem. Tendo em vista tais especificações sobre o objeto licitado, e ciente quanto a todos os itens que o compõe, o Item 6.1 do Termo de Referência **exige, para fins de qualificação técnica**, a apresentação de atestados que comprovem que a licitante fornece ou já forneceu materiais **equivalentes em especificações com o objeto da presente aquisição:**



6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante fornece ou já forneceu materiais **equivalentes em especificações com o objeto da presente aquisição** e que a mesma não possui nada que desabone sua capacidade de fornecimento.

Significa dizer que para regular comprovação de aptidão técnica aos moldes do transcrito Item 6.1, as licitantes devem comprovar experiência prévia, a contento, na prestação de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado, nos mesmos padrões de complexidade e especificação.

A previsão edilícia encontra fundamento no art. 30, inc. II, da Antiga Lei de Licitações e Contratos, segundo a qual a aferição da capacidade técnica da licitante será demonstrada com:

Art. 30 (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Referida norma legal ratifica a necessidade de que a Administração Pública contrate a empresa que **demonstre já ter executado contrato(s) com objeto compatível com o licitado, quantitativa e qualitativamente.**



Em relação ao tema, Flávio Amaral Garcia<sup>1</sup> ensina que:

“a qualificação técnica visa a proteger o valor segurança da contratação, pois seu objetivo “**é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual**”.

(g.n.)

**A Recorrida R3MAIS, contudo, não atende a exigência.**

*Ab initio*, importante salientar que a Recorrida JAMAIS deveria ter sido considerada a vencedora provisória do certame, posto que, com a devida vênia, em decisão equivocada do Pregoeiro, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida NUNCA foram analisados pelos membros da mesa julgadora do Pregão.

Isso ocorreu, pois, no entendimento do pregoeiro, a exigência da apresentação de atestados não estava explicitada no Item “Habilitação” do edital e sim no item 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo II – Termo de Referência alhures mencionado.

Ocorre que o preâmbulo do edital é claro ao mencionar que o Termo de Referência é parte integrante do Edital:

- Integram este Edital os Anexos I a XIII.

Anexo I – Recibo de retirada de edital;

**Anexo II – Termo de Referência;**

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann e Fernando Vernalha Guimarães. A Lei Geral de Licitação-LGL e o Regime Diferenciado de Contratação-RDC. Editora Malheiros, 2012 - p. 286-287



- Anexo III – Proposta Comercial;
- Anexo IV – Minuta de Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Declaração de Habilitação;
- Anexo VI – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Anexo VII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção;
- Anexo VIII – Declarações Diversas; Anexo IX – Declaração de Isenção Junto à Fazenda Estadual (se for o caso);
- Anexo X – Preços de Referência;
- Anexo XI – Minuta Contratual;
- Anexo XII – Minuta de Pedido de Fornecimento;
- Anexo XIII – Modelo de Termo de Ciência e de Notificação;
- (g.n)

Tal previsão, aliás, deriva do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(grifamos)

Conforme amplamente demonstrado, ainda que a menção à qualificação técnica tenha constado no Anexo-II Termo de Referência, deveria ter sido avaliado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o que, como cediço, não ocorreu.

Superada a questão, passamos a analisar os atestados apresentados pela Recorrida.

À vista dos atestados apresentados, ressalta-se notório erro formal dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, eis que, em nenhum deles, consta o número do contrato administrativo a que se referem as declarações, colocando em questionamento as informações ali prestadas, quiçá sua legalidade.

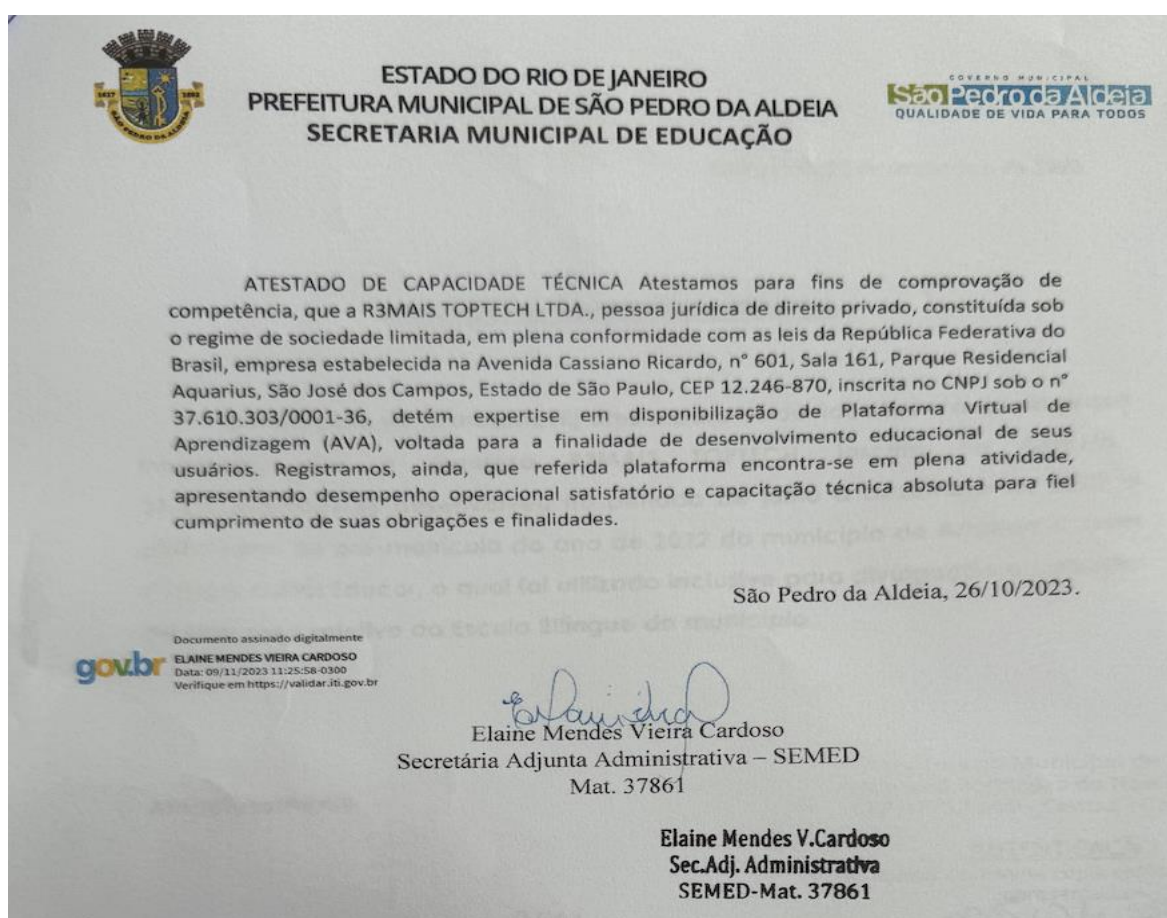
De qualquer forma, assumindo a possibilidade de diligência para conferência das informações, fato é que os Atestados apresentados pela Recorrida não contemplam a totalidade dos serviços licitados.

**Ao contrário, em consulta aos documentos juntados ao processo licitatório pela R3MAIS, constam apenas 02 (dois) Atestados, restritos ao fornecimento de licenças de softwares de Administração Escolar sem qualquer compatibilidade com ferramentas de criação de conteúdo pedagógico e formação continuada de gestores, como é o caso da presente licitação.**

De modo a comprovar a inaptidão dos Atestados apresentados ao presente Edital, veja-se detalhamento:

- **DO ATESTADO FORNECIDO PELA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

O documento atesta que a Recorrida “detém expertise em disponibilização de Plataforma Virtual de Aprendizagem (AVA), voltada para a finalidade de desenvolvimento educacional de seus usuários”, conforme abaixo:



Ora, o atestado apresentado comprova que a Recorrida fornece apenas e tão somente a expertise na disponibilização de ferramenta (software) de aprendizagem, sem qualquer menção às demais parcelas do licitado pela Prefeitura de Cajamar.

Isso porque, a implementação de ambiente de aprendizagem (AVA) não contempla expertise de formação pedagógica dos docentes, tampouco necessita do fornecimento de funcionários com capacitação pedagógica para a realização do suporte técnico e apoio pedagógico durante todo tempo de execução dos serviços.

Ao analisarmos a compatibilidade entre os serviços prestados e os ora licitados, tem-se que a plataforma AVA representa parcela mínima da solução demandada e não comprova a capacidade técnico operacional na execução de todas as ferramentas e exigências do edital (formação continuada e assessoria “full time”).

Restam, portanto, demonstradas a incompatibilidade dos serviços atestados com os ora licitados, não restando qualquer similaridade entre as soluções.

- **DO ATESTADO FORNECIDO PELA PREFEITURA DE ARARUANA**

Nesse caso, o atestado apresentado atesta a execução dos serviços de desenvolvimento de plataforma de pré-matrícula, bem como do “Portal Educar” utilizado pela Prefeitura para a divulgação e cadastro de processo seletivo.

Uma vez mais, nos deparamos com situação diversa da pretendida por essa Administração, uma vez que, em determinados casos, a disponibilização de sistemas de administração escolar como o descrito no atestado pode ser realizada de forma online sem a necessidade sequer da presença de técnicos de forma presencial no Município.

Trata-se de uma solução pronta disponibilizada e forma parametrizada ao cliente, não sendo necessário, para isso, nenhuma expertise pedagógica por parte da contratada.



Por conseguinte, uma vez mais, a Recorrida não logrou êxito em comprovar aptidão técnica para a prestação dos serviços licitados.

Aliás, o atestado referente ao Município de Araruama - RJ sequer foi confeccionado em papel timbrado da Prefeitura.

Araruama, 20 de Dezembro de 2022.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O município de Araruama/RJ atesta para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa R3MAIS TOPTech, inscrita no CNPJ/nº: 37.610.303/0001-36 desenvolveu no período de julho à dezembro de 2022 a plataforma de pré-matricula do ano de 2022 do município de Araruama, bem como o Portal Educar, o qual foi utilizado inclusive para divulgação e cadastro do processo seletivo da Escola Bilingue do município.

Atenciosamente,

Prefeitura do Município de Cajamar  
Praça José Rodrigues do Nascimento, 30  
CEP 07752-060 - Centro - Cajamar/SP

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia conforme original apresentada.

Nome: Alexandre Corral  
RG: [REDACTED]

Luiza Cristina da Silva Vianna  
Secretária Municipal de Educação

Luiza Cristina da Silva Vianna  
Secretária Municipal de Educação  
Mot. 79962615

Além disso, o referido atestado não contém qualquer qualificação do órgão concedente, em grave afronta ao item 6.2. do Anexo II – Termo de Referência que assim exige:

6.2. O atestado de Capacidade Técnica a que se refere o subitem anterior deverá ser apresentado preferencialmente em papel timbrado, **contendo ainda a assinatura do representante legal; o CNPJ, telefone de contato; e-mail e endereço da pessoa jurídica pública ou privada, responsável pela emissão do Certificado e data de emissão do documento.**

Reiteramos: o objeto licitado pelo Pregão Presencial nº 72/2023 abrange diversos serviços de formação pedagógica e criação de conteúdo pedagógico, **acerca dos quais a Recorrida não comprova prévio ou atual fornecimento.**

Tratando especificamente quanto ao treinamento para os docentes, o item 5.91 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA descreve de forma detalhada como deverá ser realizada a formação continuada dos professores, que contemplará, no mínimo, de 30 (trinta) horas, no formato virtual e/ou presencial, ministrada pelos autores do material ou prepostos, com formação qualificada conforme a especificação do produto. Vejamos a redação do Edital:

**FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFESSORES:** Tendo em vista o guia de orientações pedagógicas e para dar efetividade na utilização do material de forma célere, a empresa vencedora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega dos materiais iniciar o processo de **formação e assessoria continuada para os professores** com carga horária de, no mínimo, de 30 (trinta) horas, no formato virtual e/ou presencial. A formação deverá ser ministrada pelos autores do material ou prepostos, desde que tenham formação qualificada conforme a especificação do produto.

Número de professores a serem treinados por escola.



1. EMEB Antônio Pinto de Campos (6ano ao 9ano) 47 Professores
2. EMEB Demétrio Rodrigues Pontes (4ano ao 9ano) 17 Professores
3. EMEB Iran Gonçalves Carnaúba (1ano ao 9ano) 24 Professores
4. EMEB Lucy Aparecida Bertoncini (1ano ao 9ano) 36 Professores
5. EMEB Mara Aparecida Alves (1ano ao 9ano) 34 Professores
6. EMEB Maria Elce Martins Bertelle (1ano ao 5ano) 27 Professores
7. EMEB Maria de Lourdes Mattar (2ano ao 8ano) 28 Professores
8. EMEB Ronaldo (2ano ao 9ano) 31 Professores
9. EMEB Rosa Helena Motta (1ano ao 9ano) 31 Professores
10. EMEB Veneranda de Freitas (2ano ao 9ano) 31 Professores
11. EMEB Ione (1ano ao 9ano) 27 Professores

Os treinamentos deverão acontecer em até 90 (Noventa) dias e sob definição de datas determinadas pela coordenação pedagógica da Secretaria de educação.

Note-se a relevância desses serviços para o objeto licitado, justificando a inclusão de item exclusivo ao seu detalhamento.

Como se viu, a R3MAIS não apresenta qualquer Atestado de Capacidade Técnica que comprove sua experiência com atividades de formação e assessoria continuada para os professores, tampouco para a criação de conteúdos pedagógicos.



Aliás, a Recorrida sequer deveria ser credenciada no certame, ou seja, deveria ter sido desclassificada sumariamente, visto que não possui, no rol de suas atividades empresárias, a Classificação de atividade exigida para a prestação de serviços de formação de professores, como podemos observar:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.610.303/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2020
NOME EMPRESARIAL R3MAIS TOPTECH LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R3MAIS TOPTECH		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.01-5-02 - Web design 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 69.11-7-03 - Agente de propriedade industrial 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		

Consoante informações obtidas no site oficial do IBGE<sup>2</sup>, a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE 8599-6/99 compreende:

**“as instituições que oferecem cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independentemente da escolaridade prévia, não estando sujeitos a regulamentação curricular.”**

<sup>2</sup> <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8599699&tipo=cnae&view=subclasse>

Ou seja, sua incidência se amolda com perfeição ao objeto licitado por esse Pregão Presencial nº 72/2023.

Pela leitura do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa R3MAIS TOPTECH LTDA., todavia, não há qualquer menção ao CNAE 8599-6/99, corroborando a inexperiência, mais, a incompatibilidade da Recorrida com os serviços de formação dos docentes, parte integrante da solução de tecnologia ora licitada.

Tais fatos, pois, tornam flagrante a falta de qualificação técnica da Recorrida, que, ao não comprovar experiência prévia equivalente à totalidade das especificações e complexidade do objeto da presente aquisição, descumpre os requisitos dispostos pelo item 6.1 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Quanto à necessidade de equivalência entre a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, o Col. Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Com efeito, **considerando que a qualificação técnica**, regulada pelo Item 6.1 do Termo de Referência, **trata de requisito indispensável à habilitação dos licitantes**, aos moldes do art. 27, inc. II e art. 30, inc. II ambos da Lei 8.666/93, de rigor a inabilitação da Recorrida:



## CAPÍTULO II - SEÇÃO II: DA HABILITAÇÃO

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)**

### **II - qualificação técnica; (...)**

\*\*\*

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

Não apenas. Consoante redação Edilícia do item 2.1, o atendimento aos requisitos de habilitação trata de condição à participação das empresas na licitação:

**2.1. Poderão participar deste Pregão todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atenderem às exigências de Habilitação. (grifamos)**

Sendo certo que os documentos apresentados pela Recorrida para fins de qualificação técnica não atendem os requisitos dispostos pelo item 6.1 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, fato é que a R3MAIS não atende as exigências de habilitação, conforme art. 30, inc. II da Lei n° 8.666/93, devendo, porquanto, **ser desclassificada pelo item 2.1. do Edital.**



#### IV. PEDIDOS

Ante às razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão aqui atacada, declarando a empresa R3MAIS TOPTECH EIRELI LTDA desclassificada, e, subsidiariamente, inabilitada para prosseguir no pleito, porquanto não atendido o requisito de habilitação exigido pelo item 6.1 ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com a dimensão e complexidade da totalidade do objeto licitado, conforme art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 263 - TCU.

Caso Vossa Senhoria não entenda ser possível a reconsideração, nos termos da Lei 8666/93, art. 109, III, REQUER que os autos sejam encaminhados como **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93.

Por derradeiro, Requer que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos e jurídicos a este respeito.

Nestes termos, Pede deferimento.

Cajamar, 10 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Luis Henrique Cabral Clementi**  
MPS Service Processamento e Coleta de Dados Ltda  
CNPJ 28.455.195/0001-83  
RG [REDACTED]  
CPF [REDACTED]